



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Cível
da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguauçu - CEP: 89221902 - Fone: (47)3130-8517
Email: joinville.civel2@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0310095-34.2015.8.24.0038/SC

AUTOR: ----- **ADVOGADO:** PAOLA KRUGER BATTISTI (OAB SC049347)
ADVOGADO: VALDIR BITTENCOURT JÚNIOR (OAB RS071837) **RÉU:** -----
ADVOGADO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER (OAB SP191349)
ADVOGADO: DAGOBERTO ANTORIA DUFAU (OAB SP227610) **RÉU:** -----
ADVOGADO: ELAINE CRISTINA DE SOUZA CAMPREGHER (OAB SP191349)
ADVOGADO: DAGOBERTO ANTORIA DUFAU (OAB SP227610)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO:

----- ajuizou "ação ordinária de danos morais e danos materiais" contra ----- e -----.

Contou na inicial que é comissária de voo desde 23.12.1992 na ----- . Destacou que foi escalada em em 15.5.2015 para um voo com partida de São Paulo/SO e destino Paris/França. Quando do embarque desse voo, os réus foram se acomodar nos assentos 1A/C, porém, constataram que não seria possível colocar o berço do bebê. A autora se dispôs a solucionar o problema. Entretanto, a autora constatou que o réu não havia adquirido passagem para o assento 1A e havia reportado que perdeu o bilhete. Além disso, no espaço da primeira fileira em que seria possível a colocação de berço já estava ocupado por outra passageiro e seu bebê. Por meio de consulta a lista, verificou-se que o assento do réu era o 30A, isto é, desde o início o réu agiu de má-fé. Quando informado aos réus, a ré revelou que não queria ficar sozinha com o bebê. Como as portas já estavam fechadas, solicitou-se aos réus que se sentassem no seu assento adquirido e após a decolagem tentariam uma troca para fazer uso do berço. Após a decolagem, estava sendo tentado trocar com alguém da fileira 5, quando o réu passou a intimidar os comissários e cobrar uma solução de forma veemente. O comissário ----- informou que ainda não tinha conseguido local para o berço e foi nesse instante, que os Réus se alteraram e começaram a gritar e ameaçar a tripulação, dizendo que não deixariam que o serviço de bordo fosse efetuado enquanto não fosse arrumado um local para o berço. *Nesse momento, o Réu bloqueou o corredor e começou a gritar que queria descer da aeronave. Foi pedido ao Réu para diminuir o tom da voz, porém, o mesmo continuou gerando*

pânico aos outros passageiros e para toda a tripulação, não se importando com mais nada. O comissário ----- foi comunicar os fatos ao comandante e aí o réu passou a agredir verbalmente a autora, chamando-a de puta incompetente, vadia e chegou ao extremo de pegá-la pelo braço e apertá-lo com força. A situação ficou tão tensa que outra comissária pegou o bebê no colo porque estava chorando assustado, pois a ré gritava. Tanto é que uma passageira ao presenciar os fatos passou mal. Felizmente um casal assentado na fileira 5 aceitou trocar o lugar. A aurora requereu a gratuidade da justiça e procedência da ação para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais em montante a ser arbitrado pelo juízo e indenização por danos materiais referente aos honorários advocatícios contratuais no valor de R\$ 2.500,00, além dos honorários sucumbenciais. Juntou documentos.

Indeferiu-se a gratuidade da justiça, entretanto, a autora obteve o benefício por força de decisão do Tribunal de Justiça (evento 19).

----- e ----- ofertaram contestação na qual aduzem que *"apesar do desentendimento ocorrido entre as partes, não há que se falar em ocorrência de dano moral indenizável, nem ao menos dano material decorrente disto."* Argumentaram que o documento juntado às fls. 34/35 deve ser desacompanhado, posto que não traduzido. Adiante, narraram que *"Por mero equívoco, foram os Requeridos acomodados em poltronas separadas, o que causou imenso descontentamento ao Requerido Nivaldo, pelo que interpelou com veemência os tripulantes do voo, ansiando que a situação se resolvesse, sendo a família acomodada toda junta. Em momento algum faltaram os Requeridos com o respeito e decoro"*. Descabido o pedido de indenização referente aos danos materiais consistentes em honorários contratuais. Impugnaram a concessão de gratuidade da justiça à autora. Não houve abalo moral, pois não houve situação vexatória e humilhante. Requereram a improcedência da demanda.

A autora apresentou réplica na qual rebate pontualmente a contestação.

Designou-se audiência de conciliação e saneamento, na qual foram fixados os seguintes pontos controvertidos: 3.a) Questões de direito: se há obrigação de reembolsar o valor gasto pela autora com a contratação de advogado, ainda que julgada procedente a ação; 3.b) Questões de fato sobre as quais já foram produzidas provas suficientes nos autos: que os fatos ocorreram enquanto a autora exercia seu trabalho como comissária de bordo; o valor gasto pela autora com a contratação de advogado; 3.c) Questões de fato sobre as quais versará a prova a ser produzida: dinâmica dos fatos, a existência dos danos morais e a sua extensão. Foi atribuído à autora o ônus da prova e deferida a tradução dos documentos das pp. 34/35 (evento 43).

Tradução efetuada no evento 55.

Os réus apresentaram alegações finais no evento 70 e a autora no evento 72.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

1. O feito está maduro para julgamento.
2. Não acolho o pedido de revogação do benefício de gratuidade da justiça deferido em favor da autora, pois os réus não trouxeram aos autos nenhum início de prova de que a autora ostente sinais de riqueza, ônus que lhe competia a parte demandada.
3. Inicialmente, tem-se que a responsabilidade civil importa na obrigação de uma pessoa indenizar o dano causado a outrem. O interesse em restabelecer o equilíbrio patrimonial ou moral decorrente do dano é a causa matriz da responsabilidade civil. Nesse sentido, consolidou-se no Direito Brasileiro a exigência de que o direito à reparação necessita da conjugação dos seguintes requisitos: dano (pessoal, moral ou patrimonial), ato ilícito e nexo causal.

Quanto ao ato ilícito, tem-se que o princípio da culpa foi erigido em fundamento da responsabilidade civil, compreendida culpa como erro de conduta consistente na infringência ou inobservância, ainda que não intencional, de um dever estabelecido genericamente pela lei. Estruturando a concepção da culpa em sentido amplo, estabelece o Código Civil em seu art. 186 que "*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*", e conclui, no art. 927, que "*aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo*".

Assim, para que haja direito à indenização, é preciso que estejam provados a conduta ilícita, seja ela comissiva ou omissiva, o dano e o nexo de causalidade.

No caso em concreto, a autora para amparar sua pretensão anexou aos autos o relatório de ocorrência, elaborado pelo comandante do referido voo, do qual se extrai (Evento 1, INF10):

Logo no início do voo, ainda em subida, a tripulação do Cockpit escutou muitos gritos e palavrões vindo da Cabine de Passageiros parte dianteira. Observamos pela Câmera de Segurança e pelo Olho Mágico da porta do Cockpit que havia um homem de estatura grande e uma mulher que gritavam e gesticulavam agressivamente sobre os comissários de bordo.

Após alguns minutos, a situação teve sua intensidade diminuída e o Chefe de Equipe Comissário ----- foi até o Cockpit e nos passou detalhes da ocorrência.

Constatamos que o Casal, desde o momento do embarque, estava apresentando atitudes não muito normais, uma vez que afirmavam ter perdido o cartão de embarque. A mulher havia sentado no assento 1C e o homem no assento 2C, mas este ficava alterando os assentos a medida que o embarque continuava e os demais passageiros chegavam...

No momento de fechamento de porta os comissários constataram que o assento do passageiro homem era o 30A, mas os passageiros afirmavam ter recebido Up-Grade Operacional pela Empresa.

Afim de evitar atrasos, os passageiros sentaram nos assentos conforme lista de nomes, mas já exigiam um lugar onde pudessem ficar juntos e com o Berço para o bebe. Esta situação havia ficado de ser melhor corrigida após a decolagem.

Todavia, sem o CSB ----- ter tido tempo e condições para fazer qualquer ajuste, os passageiros foram para cima dos Comissários que estavam na parte dianteira da aeronave e, de forma extremamente perturbadora e com atitudes ameaçadoras, gritavam e impediam o movimento dos nossos comissários, tanto que chegaram a causar uma situação de medo que uma outra passageira da classe executiva começou a passar mal.

Constatou-se também que nesta ação os passageiros abandonaram o bebe no assento sem nenhum cuidado e chorando (uma de nossas comissária cuidou de carregar/retirar o bebe daquela posição onde estava havendo muita confusão), além disso o passageiro homem chegou a segurar e balançar o braço da Comissária Sutter enquanto dirigia a ela palavras de baixo calão tais como “vadia”, “puta incompetente” etc.

Após este relato, o CSB ----- retornou para a cabine de passageiros, onde a situação ainda não estava resolvida. Com a colaboração dos outros passageiros, ele e as outras comissárias conseguiram estabilizar a situação e acomodar a passageira e o bebe no assento 5H e o passageiro no assento 30A (depois ele mudou novamente para o 26J)

(....)

Portanto o desembarque dos passageiros acompanhados por Autoridades Policiais na Base de Paris-CDG foi coordenado via ACARS com o Piloto Coordenador CCOA, pois ficou evidenciado que os Passageiros Sr. ----- e a Sra. ----- agiram de forma perturbadora e extremamente ameaçadora contra a equipe de comissários, chegando ao nível de desestabilizar psicologicamente parte dos tripulantes, fato que causou risco à Segurança do Voo e que está tipificado no Código Penal Brasileiro no Artigo 261 (destaca-se que o Sr. Nivaldo gritava que o voo não continuaria se não fosse feito a vontade dele), afrontando ainda a Lei Federal 7565 Código Brasileiro de Aeronáutica Artigo 168, ANAC RBAC 121.580, sendo que nossos procedimentos tiveram com base o M.G.O. TAM item 9.4.6 de forma a Categorizar o Sr. Nivaldo como Categoria 2 e a Senhora Madalena como Categoria 1. O Fatos foram devidamente reportado no Livro de Bordo 772648 da Aeronave B77W PT-MUG Voo JJ8108 partindo dia 15/05/2015 chegando em Paris dia 16/05/2015 e por conseguinte

registrado na Posto de Atendimento da Policia Francesa do Aeroporto de Paris – CDG conforme os anexos deste relatório".

Além disso, a parte autora anexou aos autos o Termo de Desembarque Compulsório de Passageiro, do qual se extrai que o comandante relata que os demandados agiram de forma perturbadora e extremamente ameaçadora contra a equipe de comissários (Evento 1, INF12). Conteúdo este replicado no diário de bordo, anexado no evento 1, inf13. Ademais, a autora declarou o fato em questão em declaração pública (traduzida no evento 55) a qual reforça os termos da petição inicial.

Por fim e ao cabo, os réus não negam de forma específica os xingamentos, limitam-se a dizer que houve desentendimento apenas.

Logo, assentes o ato ilícito praticado pela parte demandada, os danos causados à parte demandante e o nexos causal, resta dimensionar o montante da justa reparação.

Em razão de os danos morais serem insuscetíveis de apreciação econômica, a doutrina e a jurisprudência estipularam certos critérios para a sua fixação, dada sua natureza compensatória, pedagógica e punitiva. Sempre sob o prudente arbítrio do magistrado, cumpre analisar a extensão do dano, a condição pessoal da vítima, a situação econômica do causador do dano e o seu grau de dolo.

À luz desses parâmetros, no presente caso, o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada um dos réus atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e reveste-se plenamente do sentido compensatório, pedagógico e punitivo. Ressalta-se que este valor já se encontra atualizado, de modo que deve sofrer correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença (STJ, Súmula 362), além de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso (15.5.2015). (STJ, Súmula 54).

4. Por fim, *"a contratação de advogado é escolha pessoal da parte, que leva em consideração diversos elementos além da capacidade profissional, como conveniência e oportunidade do contratante, capacidade econômica, questões mercadológicas, etc, de modo que não pode ser atribuída ao ex adverso, que não tem relação alguma com o patrono da outra parte"* (STJ, AgInt no AREsp 1.332.170/SP, rela. Mina. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 7-22019). Dessa forma, o pedido de devolução dos valores despendidos com a contratação de advogado para o ajuizamento da ação deve ser rejeitado.

III – DISPOSITIVO:

Isso posto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por -----

contra ----- e ----- na presente ação, para condenar cada um dos réus ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária pelo INPC a partir da data desta sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (**15.5.2015**).

Ante a sucumbência mínima, condeno a parte passiva ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Acaso exista objeto depositado em Cartório com vinculação aos autos, terá a parte interessada o prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado para levantamento, independentemente de nova intimação, sob pena de destruição.

A título de esclarecimento quanto às funcionalidades do novo sistema, destaco que, havendo propósito executivo, o requerimento de cumprimento de sentença há de ser formulado em autos próprios, dentro da classe específica, na competência da vara e distribuído por dependência, de acordo com a Circular n. 34/2019 da Corregedoria Geral de Justiça de Santa Catarina, com a correta e completa qualificação das partes e, notadamente, de seus procuradores, a fim de que se possam gerar automaticamente as intimações aos respectivos destinatários.

A publicação e o registro da sentença, assim como a intimação das partes, ocorrerão eletronicamente.

Em havendo pagamento da condenação mediante depósito com vinculação aos autos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) para levantamento pelo(s) respectivo(s) credor(es).

Certificado o trânsito em julgado, em não comparecendo a parte interessada ao Cartório Judicial no prazo conferido para retirada de eventuais objetos lá depositados, promova-se a respectiva digitalização e juntada aos autos, em sendo o caso, e dê-se ao(s) objeto(s) a destinação ambiental adequada.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310037938465v15** e do código CRC **adeb6b15**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA Data
e Hora: 20/1/2023, às 18:35:59

0310095-34.2015.8.24.0038

310037938465 .V15